



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL
CURSO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL**

RHAFael EVANGELISTA LEITE

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DANOS AMBIENTAIS:

Rápidas Considerações

**CAMPINA GRANDE – PB
2012**

RHAFael EVANGELISTA LEITE

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DANOS AMBIENTAIS:

Rápidas Considerações

Monografia apresentada ao Curso de Engenharia Sanitária e Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Paulla Christianne da Costa Newton

Coorientadora: Júlia da Nóbrega Medeiros

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

L533r Leite ,Rhafael Evangelista .
Responsabilidade civil nos danos ambientais: rápidas
considerações. [manuscrito] / Rhafael Evangelista Leite - 2012.
35f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia
Sanitária e Ambiental) – Universidade Estadual da Paraíba,
Centro de Ciências e Tecnologia, 2012.

“Orientação: Profa. Dra. Paulla Christianne da Costa Newton
, Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental”.

1. Dano. 2. Responsabilidade Civil. 3. Meio Ambiente
. I. Título.

21. ed. CDD 333.72

RHAFael EVANGELISTA LEITE

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DANOS AMBIENTAIS:

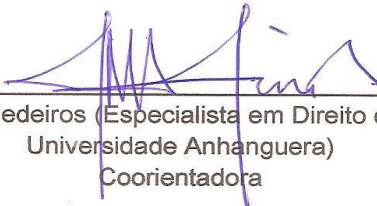
Rápidas Considerações

Monografia apresentada ao Curso de Engenharia Sanitária e Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Aprovada em: ____/____/2012.



Profª. Drª. Paula C. da Costa Newton (DCJ/CCJ/UEPB)
Orientadora



Profª. Júlia da Nóbrega Medeiros (Especialista em Direito e Processo do Trabalho,
Universidade Anhanguera)
Coorientadora



Prof. Dr. Rui de Oliveira (DESA/CCT/UEPB)
Examinador



Prof. Dr. Howard William Pearson (DESA/CCT/UEPB)
Examinador

À minha mãe, cuja dedicação e renúncia serviram de alicerce em minha vida, tornando possível superar cada obstáculo, fazendo deste momento uma grande conquista.

AGRADECIMENTOS

À Aslam pela grandeza de sua existência e pelo presente que me foi concedido em ser de sua linhagem.

Aos meus familiares, que apesar de todas as adversidades enfrentadas durante esses últimos anos, tomaram conhecimento de que somos capazes de sermos felizes só por estarmos juntos. Ao meu avô, que me inspira a ser um homem melhor a cada dia, me provando que trabalho e honestidade dignificam a alma de um homem. Eterna saudade.

Ao meu Bem, que durante todos esses anos me faz feliz apenas com seus sorrisos e carinhos, provando que pequenos gestos são os mais importantes e que companheirismo não só é regado por amizade, mas por amor. Agradeço de coração pelo dia que te reencontrei.

Aos amigos: David pela sua falta de noção em tomar decisões e seguir com elas; Irmandade criada à base de loucuras, decepções e muito lubrificante social; aos futuros engenheiros, que aos trancos e barrancos subjugamos todos os cálculos e por fim domesticamos a não menos atroz, modelagem matemática; ao Grupo Pancada, que fez valer cada noite em claro. Emoções vividas, aflições sofridas... Sensações amigos, sensações que são especiais só e apenas porque foram compartilhadas com cada um de vocês; aos vastos outros companheiros de vida.

Ao professor Rui de Oliveira, que tomo como exemplo do que se pode verdadeiramente chamar de educador.

A minha orientadora Paulla Newton, que ao avistar um aluno com o temor dos prazos, teve a parcimônia e a felicidade de dizer que tínhamos prazo em demorado, não sei ao certo se para me acalantar ou que ela já acreditava em mim.

E, por fim, a todos que contribuíram para o êxito na obtenção do título de Bacharel em Engenharia Sanitária e Ambiental.

“Diz-se que o começo é mais que metade do todo.”

Aristóteles

RESUMO

A ânsia pelo desenvolvimento rápido imposta pelas políticas capitalistas de mercado trouxe um preço para o meio ambiente extremamente elevado. Nesse contexto, o homem percebeu que, inclusive, para continuar produzindo precisa de uma convivência harmônica com o meio ambiente. Assim, a preocupação com o meio ambiente começou a integrar os discursos oficiais, fazendo parte, hoje, dos chamados direitos fundamentais. O Brasil não ficou de fora dessa onda e a Constituição de 1988 trouxe dispositivos específicos voltados à preservação do meio ambiente embasados na ideia de qualidade de vida do homem e trazendo a consciência de que tal anseio não é compatível com ações não planejadas que acabam em destruição e contaminação ambiental. O objetivo geral foi analisar em linhas doutrinárias a questão da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Os objetivos específicos foram trazer o entendimento por meio ambiente; analisar os pressupostos que configuram a responsabilidade civil nos danos ambientais; pontuar os mecanismos processuais de defesa do meio ambiente. A pesquisa descritiva e analítica imperou quando da busca dos objetivos pontuados, buscando melhor entender, sob a ótica jurídica, o meio ambiente. A pesquisa bibliográfica foi adotada permitindo o levantamento do tema proposto com análise da doutrina especializada no assunto. O tratamento qualitativo nas informações levantadas imperou por meio da pesquisa bibliográfica permitindo a análise de conteúdo e de discurso do tema proposto. É de se concluir que o principal norte do Direito Ambiental é atuar na prevenção de possíveis danos ao meio ambiente; atuando, pois, sustentado em princípios efetivos que punem o poluidor de maneira concreta. Tais princípios norteiam a responsabilidade civil ambiental, contribuindo para solução mais afetiva; são eles, essencialmente: o da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral dos danos causados. Assim, acaso haja o dano ambiental, o magistrado deve, em primeiro lugar, buscar as formas de reparação do prejudicado, visando o restabelecimento do estado anterior à degradação. Em não sendo possível, deve-se buscar a conversão em valor monetário a ser revertido em prol da política de meio ambiente. É importante destacar que o agente que causou o dano também responde nas esferas criminal e administrativa pelos prejuízos a que deu causa.

PALAVRAS-CHAVE: Dano. Responsabilidade Civil. Meio Ambiente.

ABSTRACT

Craving for fast development policies imposed by the capitalist market brought a price to the environment extremely high. In this context, the man realized that even needs to continue producing a harmonious coexistence with the environment. Thus, concern for the environment has begun to integrate the official speeches, part, today, the so-called fundamental rights. Brazil has not sat out this wave and the Constitution of 1988 brought specific devices aimed at preserving the environment grounded in the idea of man's quality of life and bringing awareness that this longing is not compatible with unplanned actions that end in destruction and environmental contamination. The overall objective was to analyze doctrinal lines on the issue of liability for environmental damage. The specific objectives were understood by bringing the environment, analyze the assumptions that shape the environmental damage liability; punctuate the procedural mechanisms of environmental protection. The descriptive and analytical prevailed when the pursuit of goals scored, seeking better understand the perspective legal environment. A literature search was adopted allowing the lifting of the proposed topic with expert analysis of the doctrine on the subject. The qualitative treatment of information raised reigned through the literature allowing content analysis and discourse theme. It is concluded that the main northern Environmental Law is to act in preventing possible damage to the environment, acting therefore sustainable principles effective in punishing the polluter in a concrete way. These principles guide the environmental liability, contributing to more affective solution, they are, essentially, that of precaution, prevention, polluter pays and full compensation for the damage caused. So, perhaps there is the environmental damage, the magistrate must, firstly, seek ways to repair damaged to reestablish the state prior to degradation. In failing that, one should seek the conversion into monetary value to be reversed in favor of the policy environment. Importantly, the agent that caused the injury also responds in criminal and administrative spheres for the losses that gave cause.

KEYWORDS: Damage. Liability. Environment.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

§ -	Parágrafo
Ac. -	Acórdão
Ap. Cível -	Apelação Cível
art. -	Artigo
c/c -	Cumulado com
CC -	Código Civil
CF/88 -	Constituição Federal de 1988
CPC -	Código de Processo Civil
Dec. -	Decreto
DJ -	Diário da Justiça
MP -	Ministério Público
nº. -	Número
p. -	Página
PNMA -	Política Nacional do Meio Ambiente
Rel. -	Relator
REsp -	Recurso Especial
s/p -	Sem Paginação
T. -	Turma
TJSP -	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1.0 DO MEIO AMBIENTE: ASPECTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS.....	14
1.1. Da classificação do meio ambiente	15
1.2. Do direito ao meio ambiente equilibrado	18
2.0 DO DANO AMBIENTAL.....	20
2.1 Da classificação e das características.....	22
3.0 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS.....	24
3.1 Dos princípios básicos da responsabilidade civil ambiental	24
3.2. Pressupostos da responsabilidade civil por dano ambiental	26
3.3. Da reparação por dano ambiental: breves pontuações.....	28
3.4 Meios processuais voltados à defesa do meio ambiente	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

A ânsia pelo desenvolvimento rápido imposta pelas políticas capitalistas de mercado trouxe um preço extremamente elevado para o meio ambiente.

A expansão da indústria e do consumismo foi feita sem grandes preocupações com impactos ambientais e as consequências são cada vez mais sentidas pela sociedade como um todo: *tsunamis*, longos períodos de seca, aquecimento global, degelos, etc.

Nesse contexto, o homem percebeu que, inclusive, para continuar produzindo precisa de uma convivência harmônica com o meio ambiente.

Assim, a preocupação com o meio ambiente começou a integrar os discursos oficiais, fazendo parte, hoje, dos chamados direitos fundamentais.

O Brasil não ficou de fora dessa onda e a Constituição de 1988 trouxe dispositivos específicos voltados à preservação do meio ambiente embasados na ideia de qualidade de vida do homem e trazendo a consciência de que tal anseio não é compatível com ações não planejadas que acabam em destruição e contaminação ambiental.

Nesse sentido, o Direito Ambiental vem proteger o que se entende por meio ambiente trazendo as implicações legais para aqueles que por suas ações ou pelos riscos das atividades desenvolvidas comprometem ou efetivamente quebram o equilíbrio ecológico existente.

O ordenamento jurídico brasileiro abraçou a responsabilidade objetiva para os danos ambientais, nos termos da Lei nº. 6.938/81 c/c art. 225 da Constituição Federal. Tal responsabilidade independe da comprovação de culpa, representando uma garantia para proteção da vítima, da coletividade e do próprio meio ambiente, já que aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado.

Diante disso, o estudo partiu da seguinte problemática: como se figura, efetivamente, a responsabilidade civil nos casos de danos ao meio ambiente?

Norteados por essa problemática, o seguinte objetivo geral foi estabelecido: analisar em linhas doutrinárias a questão da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.

Visando dar cabo a tal intento, os seguintes objetivos específicos foram traçados:

- a)** trazer o entendimento por meio ambiente;
- b)** analisar os pressupostos que configuram a responsabilidade civil nos danos ambientais;
- c)** pontuar os mecanismos processuais de defesa do meio ambiente.

Visando melhor situar o leitor na temática posta, adianta-se aqui em informar os procedimentos metodológicos adotados. Assim, a pesquisa descritiva e analítica imperou quando da busca dos objetivos pontuados, buscando melhor entender, sob a ótica jurídica, o meio ambiente.

A pesquisa bibliográfica foi adotada permitindo o levantamento do tema proposto com análise da doutrina especializada no assunto. O tratamento qualitativo nas informações levantadas imperou por meio da pesquisa bibliográfica permitindo a análise de conteúdo e de discurso do tema proposto.

Por fim, esclarece-se que não houve intuito de esgotar a discussão do tema e sim contribuir em prol da efetiva preservação do meio ambiente como condição indispensável para o desenvolvimento digno da vida em todas as suas formas.

1.0 DO MEIO AMBIENTE: ASPECTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS

O presente momento monográfico é destinado ao estudo, em linhas pontuais, do entendido por meio ambiente.

Firma-se por pressuposto que qualquer análise tende a ficar mais transparente partindo do entendido pelo objeto a ser abordado, qual seja o meio ambiente.

Nesse sentido, o termo meio ambiente – *milieu ambient* – fora usado pela primeira vez, em 1835, pelo francês Geoffroy de Saint Hilaire na obra *Études progressives d'un naturaliste*, sendo entendido como expressão que abrange tudo o que está em volta.

Milaré aponta que:

O meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra. Não há acordo entre os especialistas sobre o que seja *meio ambiente*. Trata-se de uma noção “camaleão”, que exprime, queiramos ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dele cuidam. [...] (MILARÉ, 2011, p.142).

Silva, por sua vez, aponta que “o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”. (SILVA, 1981, p.435).

É possível notar que há certa dificuldade de definir exatamente o entendido por meio ambiente. Contudo, ao fazê-lo sob aspectos específicos a tarefa tende a se mostrar menos árdua.

Assim, sob a ótica técnica o meio ambiente se apresenta, ao indivíduo ou a população, como a combinação de todas as coisas e fatores externos. Sendo, constituído, pois, pela interação de seres bióticos e abióticos; representando, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Sob o aspecto jurídico é possível dois sentidos: *stricto sensu* e *lato sensu*.

No sentido estrito, o meio ambiente se apresenta como aquilo que compõe o patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos.

No sentido, *lato*:

[...] que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. [...] nem todos os ecossistemas são

naturais, havendo mesmo quem se refira a “ecossistemas sociais” e “ecossistemas naturais”. (MILARÉ, 2011, p.142, ênfases do original).

Trazendo a questão para a legislação vigente, tem-se que a Lei nº. 6.938/81, assim define o entendimento por meio ambiente:

Art.3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 2012a, s/p).

Muito embora a lei date do ano de 1981, o dispositivo fora recepcionado pela Constituição de 1988; esta, ainda, buscou atrelar, também, outros aspectos do meio ambiente, quais sejam o artificial, o cultural e do trabalho.

Nesse contexto, Fiorillo acrescenta que a expressão meio ambiente:

[...] é alcançada pela observação do art. 225 da Lei Maior, que utiliza a expressão *sadia qualidade de vida*. De fato, o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida.” (FIORILLO, 2011, p.73).

Diante do apresentado, resta incontestável que a definição do meio ambiente é bastante ampla e que o legislador escolheu mesmo o conceito indeterminado, visando a incidência da norma de maneira mais abrangente possível.

1.1. Da classificação do meio ambiente

Antes de maiores deslindes se faz importante firmar que a classificação doutrinária a ser apresentada visa tão só facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido.

Assim, o meio ambiente permanece como sendo unitário, regido por vários princípios, diretrizes e objetivos nos moldes da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Desta feita, a doutrina apresenta:

- a)** meio ambiente natural;
- b)** meio ambiente artificial
- c)** meio ambiente cultural;

d) meio ambiente do trabalho;

O meio ambiente natural é aquele protegido pelo art. 225, *caput* c/c §1º, I, III, VII, CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...].

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 2012b, s/p).

Vê-se que o meio ambiente natural / físico é formado pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo, pela fauna e pela flora; concentrando sua proteção na manutenção do equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que eles vivem.

De outra forma, o meio ambiente artificial é aquele que abrange o espaço urbano: edificações e equipamentos públicos. O meio ambiente artificial é aquele formado por um espaço urbano construído, estando ligado ao entendimento do que é cidade. Os dispositivos legais que o protegem giram em torno, basicamente, da Constituição Federal, art. 182 e ss, 225, 21, 5º, XXIII.

Para Fiorillo:

Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao *conceito de cidade*. Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs, urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo *campo* ou *rural*, porquanto qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois uma natureza ligada ao conceito de território.” (FIORILLO, 2011, p.75, ênfases do original).

A proteção constitucional do meio ambiente natural está, principalmente, firmada nos arts. 225, 182, 21, XX, 5º, XXIII da CF/88.

O meio ambiente cultural está consagrado no dispositivo do art. 216, CF/88, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 2012b, s/p).

O chamado patrimônio cultural traz a história, cultura e formação de um povo, sendo, pois, elemento identificador de sua própria cidadania, protegida constitucionalmente.

Aqui é interessante pontuar que se deve incluir também o chamado meio ambiente digital, posto que também seja forma de expressão e manifestação popular.

O meio ambiente do trabalho é aquele onde as pessoas desempenham atividades laborais ligadas a sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que ponham em risco a incolumidade física e psicológica do obreiro. A proteção legal está no art. 200, VIII, CF/88.

Fiorillo aponta que:

Importante verificar que a proteção do direito do trabalho é *distinta* da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador. (FIORILLO, 2011, p.78, ênfases do original).

O conceito jurídico de contrato de trabalho abarca qualquer atividade caracterizada pelo componente de subordinação, desde que passível de valoração econômico social.

1.2. Do direito ao meio ambiente equilibrado

A globalização, ao imprimir a internacionalização do mercado e das relações interpessoais, criou a necessidade de consumismo exacerbado para movimentar o capitalismo e as economias mundiais. Assim, o consumo, de fato, evoluiu consideravelmente.

Na contramão desse processo, a preocupação com o meio ambiente ganha espaço, especialmente, ligada ao impacto de tal consumismo no mundo natural, por assim dizer. E, hoje, cada vez mais as formas alternativas de consumo, visando à preservação ambiental, são enaltecidas.

Após um longo e intenso período dedicado à industrialização das sociedades, por assim dizer, as últimas décadas, certamente, foram marcadas pela preocupação na conservação do ambiente natural.

Reflexo disso é que a questão do meio ambiente passou a integrar o rol dos direitos fundamentais das sociedades modernas, compondo a chamada terceira geração de direitos. O Brasil seguiu tal tendência.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 resguarda, no art. 225, o direito de todos ao meio ambiente equilibrado.

[...] Ela foi nitidamente influenciada nesse sentido pela Carta de Estocolmo, editada por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972 (Princípio 1), esta reafirmada pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princípio 1) e Carta da Terra de 1997 (Princípio 4). Mesmo não estando no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais do artigo 5º da Carta Maior, esse direito não deixa de ser fundamental, é o que se extrai do seu art. 5º, § 2º: *§ 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.* (SANTTOS, 2012, s/p, ênfases do original).

De fato, não há como pensar em direito à vida – tão resguardado nos textos oficiais - desapegado do direito ao meio ambiente equilibrado, saudável e de qualidade.

Gschwendtner aponta que:

[...] tendo o constituinte de 1988 inserido princípios relativos ao meio ambiente na Constituição, abriu-se o caminho legal para viabilizar a tutela do meio ambiente e da própria espécie humana em face de um mundo melhor, sem dúvida o maior legado que podemos deixar às futuras gerações, por que **preservar é também uma atitude de amor e de respeito.** (GSCHWENDTNER, 2012, s/p, ênfases do original).

No ordenamento jurídico brasileiro o direito ao meio ambiente equilibrado se apresenta, verdadeiramente, como princípio embasador a ser seguido, integrando, inclusive, outros princípios, *e.g.*, o da dignidade humana.

Diante disso, a inclusão do ambiente equilibrado no rol de direitos fundamentais se apresentou como deságue consequencial e trazendo a necessidade de todo um aparato de legislação infraconstitucional para melhor reger o tema.

[...] a efetividade das normas constitucionais, exercida através do Ministério Público, encontra-se aparelhada pela Lei n.º 6.938/81, que trata da **Política Nacional do Meio Ambiente** e, mais recentemente, pela Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as **sanções penais e administrativas** derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (GSCHWENDTNER, 2012, s/p, ênfases do original).

Nota-se que o princípio em questão está direcionado à preservação das propriedades, dos seres vivos que vivem nelas de modo a permitir a existência e desenvolvimento destes.

2.0 DO DANO AMBIENTAL

A ideia de responsabilidade está ligada ao fato de que todos devem responder por seus atos, especialmente, quando causam dano, prejuízo a outrem. Essa ideia básica do Direito visa manter a harmonia e equilíbrio da sociedade.

Dessa feita, o dano é representado como uma lesão aos bens juridicamente tutelados. E, assim, o dano ambiental é entendido como prejuízo causado ao meio ambiente diante da prática de atividade econômica.

Sirvinskas aponta:

Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência. [...]. (SIRVINSKAS, 2012, p. 249).

O dano ambiental pode ser reparado ou ressarcido decorrente da obrigação de reparar a lesão causada à terceiro, através de uma quantia pecuniária.

Por certo que há dificuldade na questão do dano difuso, entretanto tal não pode servir de óbice à fixação de indenização, sob pena de impunidade do infrator.

Fiorillo:

De fato, a dificuldade encontrada reside na falta de parâmetros legais, e mesmo doutrinários, para liquidação desse dano. De qualquer modo, podemos apresentar alguns critérios a serem observados para estipulação do *quantum debeatur*: circunstâncias do fato, gravidade da perturbação (intensidade leve, modera ou severa; tamanho da área afetada; duração da agressão. tempo de recuperação da área afetada) e condição econômica do poluidor. (FIORILLO, 2011, p.106).

Para reparação do dano existem, basicamente, duas teorias norteadoras da apuração da responsabilidade do autor, quais sejam a teoria subjetiva e a teoria objetiva.

A responsabilidade subjetiva está embasada nos contornos do Código Civil, art. 186 e 187 c/c 927, *caput*. Nesta, há necessidade de demonstração de culpa do agente, seja por imprudência, negligência ou imperícia, além do nexos causal e da conduta inicial de ação ou omissão.

A imprudência diz respeito à prática de ato perigoso; a negligência refere-se à prática de ato sem tomar as precauções adequadas; a imperícia se refere à prática de ato por agente que não tem aptidão técnica, teórica ou prática (responsabilidade civil por ato ilícito).

A legislação reconhece o risco como fundamento da indenização. Tanto que o Novo Código Civil, no artigo 927 prevê expressamente a possibilidade de reparação do dano em face do risco criado (SILVEIRA, 2004): Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”. Acrescenta-se, ainda, que o Princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro (1992) determina que “o Estado deverá estabelecer sua legislação nacional no tocante à responsabilidade e indenizações de vítimas de poluição e de outras formas de agressão ao meio ambiente”. Cada Estado, portanto, deverá elaborar um sistema de prevenção e também de reparação dos danos ambientais causados por atividade dentro de sua jurisdição, a fim de evitar danos ao meio ambiente de outros Estados. (COLOMBO, 2012, s/p).

A teoria objetiva não exige a comprovação de culpa, respondendo o agente independentemente desta. Basta a demonstração de existência do fato ou ato.

O ressarcimento dos danos está embasado no fato ou ato lícito ou ilícito. Neste último caso, o agente tem o direito de regresso contra o responsável pelo dano, à semelhança do que dispõe o art. 37, §6º, CF/88.

Há ainda que ressaltar que o Código Civil de 2002, também, trouxe a teoria do risco integral, aplicando-se, restritivamente, a responsabilidade objetiva – nos moldes do art. 927, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2012c, s/p).

Leite aponta que:

[...] o legislador constituinte (art.225,§3º, CF) não limitou a obrigação de reparar o dano, o que conduz à reparação integral. O dano deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, pela necessidade de uma compensação ampla da lesão sofrida. O agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade. Risco criado pela conduta perigosa do agente, impondo-se ao mesmo um dever-agir preventivo, como meio de se eximir da reparabilidade integral do eventual dano causado. A eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral. (LEITE, 2000 *apud* SIRVINSKAS, 2012, p. 251).

Aqui cabe esclarecer que prevalece no Brasil a aplicação da teoria objetiva. Sua aplicação é de entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência já que o

dano ambiental se trata de dano difuso e, assim, com dificuldade de identificação específica da vítima.

Sobre a não aplicação da teoria subjetiva, Colombo esclarece:

Ainda, a adoção da responsabilidade civil ambiental subjetiva resultaria na impunidade do poluidor. Primeiro, porque haveria o risco de ser transferido para a sociedade o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Segundo, porque ela não dispõe dos instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão ao meio ambiente, seja em razão da dificuldade de provar onexo causal, seja pela dificuldade de acesso à justiça (BENJAMIN, 1998). De fato, se o direito pátrio adotasse a responsabilidade subjetiva, o ônus de suportar os custos e prejuízos decorrentes de uma atividade lesiva seria transferido para a sociedade, em razão da necessidade de ser provada a culpa do agente poluidor. Neste sentido, a submissão à teoria integral permite que o poluidor assumatodo o risco de sua atividade, desde que provado a existência do nexocausal entre o dano e a fonte poluidora. (COLOMBO, 2012, s/p).

Finalizando o momento, pontua-se que nos casos de dano ambiental há aplicação da chamada solidariedade passiva, com fundamento no art. 942, CC:

[...] É entendimento jurisprudencial de que a “Ação Civil Pública poderá ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se da denominada responsabilidade solidária ensejadora do litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I) e não litisconsórcio necessário (CPC, art. 47). (REsp 37.354-9/SP, 2ª T. j. 30.08.1995, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)”. (SIRVINSKAS, 2012, p. 253).

Nesse sentido, em havendo reparação por parte de um dos coautores haverá direito de regresso contra os demais na medida da participação no dano de cada um.

2.1 Da classificação e das características

Consoante a Lei nº. 6.938/81 existem dois tipos de dano ambiental, quais sejam o dano ambiental coletivo e o dano ambiental pessoal:

Art.14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

Omissis.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os **danos causados ao meio ambiente e a terceiros**, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá

legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. [...]. (BRASIL, 2012a, s/p, ênfases acrescidas).

Assim, tem-se que o dano ambiental coletivo – também chamado de dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito – é aquele que traz prejuízos para o ambiente em si considerado, na concepção de patrimônio coletivo e afetando número indeterminado de pessoas. Tal dano é cobrado, por assim dizer, através da ação civil pública e / ou ação popular que visam, por meio de indenizações, a reconstituição dos bens afetados.

De outra maneira, o dano ambiental pessoal ocorre quando há violação de interesses pessoais que dão ensejo à reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial sofrido. Aqui, é possível o ajuizamento de ações individuais e independentes, não havendo que se falar nos efeitos da coisa julgada entre a demanda coletiva e a individual.

Guimarães aponta para fato interessante: “[...] está-se discutindo a possibilidade da propositura de Ação Civil Pública em defesa de vários indivíduos prejudicados por uma poluição ambiental por representar um "interesse individual homogêneo".” (GUIMARÃES, 2012, s/p, ênfases do original). Podem-se citar os problemas de saúdes resultante da emissão de gases e partículas em suspensão ou ruídos, a infertilidade do solo, etc.

Como características básicas do dano ambiental é de se citar:

- a)** pulverização da vítima;
- b)** difícil reparação do dano; e
- c)** dificuldade da valoração;

No que tange a chamada pulverização da vítima é possível trazer que, de fato, o dano ambiental se contrapõe ao dano comum. Isso por que o dano comum afeta uma pessoa ou um conjunto identificável de pessoas e o dano ambiental atinge, regra geral, uma coletividade difusa.

A difícil reparação do dano, pela complexidade do desenvolvimento do meio ambiente, mostra, muitas vezes, improvável não restando ao julgador senão converter o dano em apreciação pecuniária. Basta imaginar como limpar um lençol freático devastado por agrotóxico? Com trazer de volta uma espécie extinta? Assim, os entraves à valoração estão umbilicalmente ligados à dificuldade de reparação.

A Lei nº. 8.884/94 agregou ainda mais complexidade para essa questão, pois trouxe que os danos morais coletivos também são objetos das ações de responsabilidade civil em matéria de tutela de interesses transindividuais.

3.0 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

3.1 Dos princípios básicos da responsabilidade civil ambiental

O presente momento é destinado ao estudo dos princípios básicos da responsabilidade civil ambiental, quais sejam:

- da prevenção e da precaução;
- do poluidor-pagador;
- da reparação integral.

O princípio da prevenção e da precaução é considerado como mola mestra, por assim dizer, do Direito Ambiental. Isso por que toda a legislação ambiental é, de fato, voltada para a prevenção dos efeitos danosos diante da dificuldade de restabelecimento e reparação do meio ambiente.

Milaré aponta:

Enquanto a repressão e a reparação cuidam do *dano já causado*, a prevenção e a precaução, ao erves, atêm-se a momento anterior: o do mero *risco*. Na prevenção e na precaução, há ação inibitória. Na reparação, remédio ressarcitório. É essa a ótica que orienta todo o Direito Ambiental. Não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. (MILARÉ, 2011, p.1250, ênfases do original).

Essa ideia de prevenção não pode, pois, ser em nenhum momento esquecida, tendo reflexos diretos na esfera processual. Assim, os que estão aptos, por exemplo, à ação civil pública não precisam e não devem esperar pela consumação do dano ambiental para agir.

Do mesmo modo, quando houver descumprimento das regras jurídicas tutelares do patrimônio ambiental, os órgãos integrantes do SISNAMA podem aplicar sanções administrativas independentemente da ocorrência efetiva de lesão, uma vez que, por óbvio, a inobservância de tais normas

eleva significativamente o risco envolvido no desenvolvimento da atividade. (MILARÉ, 2011, p.1251).

O princípio do poluidor-pagador obriga a quem poluiu pagar pela poluição causada ou que venha a ser concretizada.

Tal princípio tem origem romana e está embasado na ideia de equidade: aquele que lucra com determinada atividade deve responder pelos riscos que dela são resultantes.

Nesse sentido, vê-se que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível.

Impera, já dito, a responsabilidade objetiva, baseada na comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal independente de culpa.

Pode parecer um paradoxo, mas o fato de o poluidor ser obrigado a reparar os danos causados não significa que ele poderá continuar a poluir. Ressalte-se que essa reparação deve ser integral. Não sendo possível a recomposição, o poluidor deverá ressarcir os danos em espécie cujo valor deverá ser depositado no fundo para meio ambiente. O ressarcimento dos danos possui um forte conteúdo pedagógico. Trata-se da denominada prevenção especial e também geral. (SIRVINSKAS, 2012, p. 145).

O princípio do poluidor-pagador está consagrado nos art. 225, § 2º e 3º, CF/88, 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81, 27 e 28, I, da Lei nº. 9.605/98.

Esse princípio traz a internalização, por assim dizer, dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, ou seja, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo da sociedade.

Derani ressalta que:

[...] pelo princípio do poluidor-pagador, arca o causador da poluição dos custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização deste dano. (...) O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva, consistente no preenchimento da norma de proteção ambiental. O causador pode ser obrigado pelo Estado a mudar seu comportamento ou a adotar medidas de diminuição da atividade danosa. Dentro do objetivo estatal de melhora do ambiente deve, então, participar ativamente o particular. (...) Esse princípio é um meio de que se vale tanto o aplicador da legislação, especialmente na formação de políticas públicas, como o legislador, na elaboração de textos destinados a uma proteção mais eficiente dos recursos naturais. (DERANI, 2008, p. 147 *apud* MILARÉ, 2011, p. 1252).

Na mesma esteira o princípio da reparação integral traz que a lesão ao meio ambiente deve ser reparada em sua totalidade.

É o que traz os art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81 e 225, §3º, da CF/88 – que não fazem qualquer menção à indenização tarifária.

Nesse sentido, qualquer norma que disponha em sentido contrário ou que limite o teto indenizatório com estabelecimento de montante máximo será inconstitucional. Aqui se explica que, quando não for possível a reparação do dano ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, a ser revertida para os Fundos de Defesa dos Direitos Difusos, previstos no art. 13 da Lei nº. 7.347/1985.

3.2. Pressupostos da responsabilidade civil por dano ambiental

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente trouxe, de fato, a responsabilidade civil objetiva pelos prejuízos causados ao meio ambiente.

Dessa feita, para que haja dever de indenizar basta a existência de ação lesiva, do dano e do nexo causal com a fonte poluidora ou degradadora para atribuição do dever de reparação.

Luiz Júnior traz que:

Comprovada a lesão ambiental, torna-se indispensável que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano dele advindo. Para tanto, não é imprescindível que seja evidenciada a prática de um ato ilícito, basta que se demonstre a existência do dano para o qual exercício de uma atividade perigosa exerceu uma influência causal decisiva. (LUIZ JÚNIOR, 2012, s/p).

Interessante destacar que o agente responde mesmo quando sua atividade é lícita. O importante aqui é saber se a atividade por ele desenvolvida resulta em algum prejuízo ao meio ambiente, tratando-se, pois, de deságue da teoria do risco da atividade ou da empresa; e, assim, o dever de indenizar existe para a atividade perigosa.

Assim, os principais pressupostos da responsabilidade civil por dano ambiental, pode-se dizer que são o evento danoso e o nexo de causalidade.

O evento danoso vem a ser resultante de atividades que, de maneira direta ou indireta, causem a degradação do meio ambiente ou de um ou mais de seus componentes.

Tanto as lesões materiais como imateriais são suscetíveis de composição do que expressamente prevê hoje a Lei nº. 7.347/95, art. 1º, *caput*, com redação da Lei nº. 8.884/94.

A grande dificuldade aqui parece estar na questão do uso e do abuso de direito. Certo que, corriqueiramente, as simples atividades do homem causam de algum impacto ao meio ambiente. Contudo, para o Direito só interessa em tese aquelas ocorrências com caráter significativo e para o meio ambiente a questão se mostra diferente, diante da dificuldade de restabelecimento do *status quo* antes do prejuízo.

Ação civil pública – Meio ambiente – proteção. *Dano ambiental* causado pela morte de um quati fêmea por arma de fogo – Inadmissibilidade – Fato isolado que não pode ser considerado como degradação *ambiental* - Provas que não caracterizam a *responsabilidade* subjetiva do apelado – Matança que não foi predatória, nem atingiu espécie em extinção, não alterando, portanto, o equilíbrio *ambiental* e o ecossistema – Sucumbência do Ministério Público afastada – Arts. 17 e 18 da Lei nº. 9.347/85 (TJSP – Matéria: Ação Civil Pública – Recurso: AC 194.265-1 – órgão: CCIV3 – Rel. José Malerbi – 21-9-93). (VENOSA, 2005, p. 205).

Milaré aponta que:

[...] à míngua de critérios objetivos e seguros, pode-se concluir que a aferição da anormalidade ou perda do equilíbrio se situa fundamentalmente no plano fático, e não no plano normativo, segundo normas preestabelecidas. Consequência disso é que a caracterização do evento danoso acaba entregue ao subjetivismo e descortino dos agentes públicos e dos juízes, no exame da situação fática e das peculiaridades de cada caso. (MILARÉ, 2011, p. 1254).

No mesmo sentido, diante da responsabilidade objetiva, o nexos causal implica na análise da atividade, se o dano fora causado em razão dela para, após, se concluir que o risco lhe é inerente e suficiente para taxar o dever de reparação.

Não é fácil, no entanto, em matéria de dano ambiental, a determinação segura do nexos causal, já que os fatos da poluição, por causa da complexidade, permanecem muitas vezes camuflados não só pelo anonimato, como também pela consumação, seja pelas dificuldades técnicas e financeiras de sua aferição, seja, enfim, pela longa distância entre a fonte emissora e o resultado lesivo, além de tantos outros fatores. (MILARÉ, 2011, p. 1255).

No que tange ao Direito Ambiental, a responsabilidade civil objetiva pode ser considerada sob dois aspectos.

De um lado, tal responsabilidade visa trazer consonância entre os danos vinculados aos interesses difusos e coletivos à expectativa social, visando o modelo de responsabilidade tradicional que não conseguia proteger de maneira eficiente o meio ambiente – já que a ação era apenas ressarcitória.

Indenização – Dano Ambiental – Desmatamento em fazenda – Condenação do réu ao reflorestamento da área – Alegada a extirpação de pragas que comprometiam as pastagens em área que nunca tivera mata natural – Inadmissibilidade. Recurso não provido. O conjunto probatório revela que houve a destruição ou degradação da natureza pela ação do réu. Admitindo-se que houve o emprego de maquinário para o extermínio de pragas, somente a área própria à pecuária é que deveria ser atingida, tendo por obrigação, o réu, a manutenção do perímetro de mata natural. Hipótese em que o direito do proprietário particular está subordinado ao interesse social e ao direito da coletividade. Assim, fica sujeito a intervenção do Estado quando agredir o meio ambiente, para devida recomposição do dano que causou. (TJSP – Ap. cível 151317-1, 27-12-91, 5ª Câmara Cível – Rel. Marcus Andrade). (VENOSA, 2005, p. 206).

De outra maneira, a responsabilidade objetiva tem o intuito de promover a distribuição, por assim dizer, do lucro e do dano “considerando que aquele que, mesmo desenvolvendo uma atividade lícita, pode gerar perigo, deve responder pelo risco, sem a necessidade da vítima provar a culpa do agente”. (LUIZ JUNIOR, 2012, s/p).

Assim, é de se concluir que a responsabilidade em questão incentiva a conservação ambiental na medida em que obriga o poluidor-pagador a investir em medidas preventivas.

3.3. Da reparação por dano ambiental: breves pontuações

Antes de adentrar no tema da reparação pelo prejuízo ambiental causado é importante frisar que todo o ordenamento jurídico pátrio está voltado para a política de prevenção e proteção do meio ambiente. Assim, nada mais natural que a legislação preveja normas nesse sentido.

Tal constatação é perfeitamente perceptível, por exemplo, com a questão das exigências de área de preservação permanente, com a exigência de avaliação de impacto ambiental.

Nessa esteira, diante da concretização de um dano, antes de fazer menção à indenização, o legislador preocupou-se em verificar a possibilidade de restauração do *status quo* anterior, devolvendo normalidade ao meio ambiente.

A CF/88 prima claramente no art. 225,§2º, CF/88 pela restauração ambiental, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (BRASIL, 2012b, s/p).

Quando a restauração se mostra impossível diante dos impactos causados, com conseqüente frustração da obrigação natural, só resta mesmo a indenização em dinheiro para compensar o dano; revertendo o montante em prol do próprio meio ambiente.

Gonçalves aponta que:

A reparação do dano ambiental pode consistir na indenização dos prejuízos, reais, ou legalmente presumidos, ou na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado. A responsabilização do réu pode ser repressiva da lesão consumada ou preventiva de uma consumação iminente. Melhor será, sempre, a ação preventiva, visto que há lesões irreparáveis *in specie*, como a derrubada ilegal de uma floresta nativa ou a destruição de um bem histórico, valioso pela sua origem e autenticidade. (GONÇALVES, 2005, p. 92 *apud* LEAL, 2012, s/p).

A reparação deve ser a mais completa possível, especialmente, do ponto de vista moral. Por certo, os chamados danos emergentes e os lucros cessantes devem ser ressarcidos na íntegra.

Tratando-se de danos difusos, a reparação tem por objetivo restabelecer o meio ambiente ao estado anterior ao prejuízo causado e foi justamente para isso que o Fundo Para Reconstituição de Bens Lesados fora criado, nos termos da Lei nº. 7.347/85, art. 13, regulamentando pelo Dec. nº. 92.302/86.

Diante do texto constitucional tem-se que as sanções penais e administrativas constantes no §3º transcrito têm, evidentemente, roupagem de pena, castigo. Entretanto, a reparação do dano visualizada pelo constituinte visa trazer o ambiente ao patamar existente antes da agressão sofrida.

Certamente que em qualquer caso há um intuito de contraprestação pecuniária em virtude dos danos suportados pela vítima cumulada com a questão educadora, impedindo posturas semelhantes do agente poluidor ou de terceiro.

Sampaio aponta que “a reparação não visa apenas retratar a agressão à natureza, mas também a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais”. (SAMPAIO *apud* MACHADO, 2001, p.337).

Essencialmente, existem, já dito, duas maneiras de reparação do dano ambiental, quais sejam a recuperação natural e a indenização em dinheiro.

Milaré (2011) aponta que a reparação ao dano ambiental é a reconstituição do meio ambiente agredido, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental. Apenas quando essa recuperação não for viável é que se admite indenização em dinheiro.

Guimarães aponta que:

A indenização deverá ser a mais ampla possível que puder ser provada, aí se incluindo os lucros cessantes. Entretanto, não pode constituir motivo para enriquecimento ilícito ou sem causa, à custa do empreendedor. O melhor parâmetro para a indenização será o equivalente à diminuição do patrimônio que o prejudicado venha a sofrer. No entanto, muitas vezes a fixação do *quantum* indenizatório é complexa, devendo revestir-se de cautela e recorrer a estimativas. (GUIMARÃES, 2012, s/p).

Não há um padrão único para a fixação da reparação do dano ambiental. O magistrado deve observar no caso prático e optar pela reconstrução do lugar prejudicado, pela compensação de áreas e/ ou qualquer outra maneira de estabelecimento de reparação adequada.

Os tribunais brasileiros são extremamente restritivos quanto à reparação do dano ambiental. Eles exigem do autor a prova do dano real e não apenas o dano potencial, o que viola o princípio da cautela e enfraquece a responsabilidade objetiva do poluidor. Ou seja, a atuação judicial é fundamentalmente posterior ao dano causado, o que significa que o Poder Judiciário está abdicando de sua função cautelar em favor de uma atividade puramente repressiva que, em Direito Ambiental, é de eficácia discutível. (GUIMARÃES, 2012, s/p).

É de se concluir que sempre que se apresente possível, mesmo que remota, deve-se optar pelo restabelecimento do meio ambiente. Além: deve-se optar por medidas preventivas de danos.

3.4 Meios processuais voltados à defesa do meio ambiente

Inicialmente é preciso esclarecer que no geral quando há deságue processual por dano ao meio ambiente, geralmente o poluidor já tem sido condenado na esfera administrativa. Registrando, pois, que as esferas não se excluem posto que a fundamentação seja diferente.

Colombo aponta:

A Constituição Federal de 1988 no capítulo dedicado ao Meio Ambiente estabelece como forma de reparação do dano ambiental três tipos de responsabilidade, a saber: civil, penal e administrativa, todas independentes e autônomas entre si. Ou seja, com uma única ação ou omissão pode-se cometer os três tipos de ilícitos autônomos e também receber as sanções cominadas. (COLOMBO, 2012, s/p).

Dando prosseguimento à argumentação, é sabido que o dano ambiental atinge no primeiro momento um direito difuso, podendo também alcançar a esfera individual. Então, para melhor estudo, é preciso diferenciar as ações quando atingem os diferentes direitos.

Nesse sentido, no que tange ao dano difuso cabe a chamada ação popular ambiental que tem por legitimado (s) para propositura o (s) cidadão (s), conforme a Lei nº. 4.717/65 e a CF/88:

CF/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; *Omissis*. (BRASIL, 2012b, s/p).

Na ação em questão o Estado sempre formará o polo passivo da demanda, sendo cabível, pois, quando aquele der ensejo ao dano ambiental, seja direta ou indiretamente.

A ação popular visa à condenação revertida para a coletividade, já que a parte autoral não está reivindicando, processualmente, interesse próprio e, sim, da

sociedade. A ação popular ambiental admite impetração individual ou em litisconsórcio ativo, passivo ou misto.

Outro mecanismo de defesa processual do meio ambiente é a chamada ação civil pública ambiental que tem respaldo no art. 5º caput, e incisos I e II da Lei nº. 7.347/85.

Nessa ação é de se destacar o Ministério Público (MP) como legitimado para defesa do direito difuso, estando, tal previsão contida no texto constitucional, art. 129, III.

A ação civil pública traz a possibilidade para o MP de instauração de inquérito civil para apuração prévia dos fatos:

Lei nº. 7.347 / 85. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. *Omissis.* (BRASIL, 2012d, s/p).

Note-se que o Ministério Público não é o único legitimado para a propositura da ação civil pública, contudo é o que ganha mais destaque para tanto.

Gonçalves aponta que:

A Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985 disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, legitimando precipuamente o Ministério Público para propô-la, como também as entidades estatais, autarquias, paraestatais e as associações que especifica (art. 5º), sem prejuízo da ação popular (art. 1º) Estas duas ações têm objetivos assemelhados, mas legitimação de autores diferentes, pois a civil pública pode ser ajuizada pelo Ministério Público e pelas pessoas jurídicas acima indicadas, e a popular só pode ser ajuizada por cidadão eleitor (Lei n.º 4.717/65 art. 1º). Ambas têm em comum a defesa dos interesses difusos da coletividade, e não o amparo do direito individual de seus autores. A Lei n. 7.347/85 é unicamente de caráter processual, devendo o pedido e a condenação basearem-se em disposição de alguma lei material da União, do Estado ou do Município que tipifique a infração ambiental a ser reconhecida e punida judicialmente, e independentemente de quaisquer penalidades administrativas ou de ação movida por particular para defesa de seu direito individual. (GONÇALVES, 2005, p. 91-92 *apud* LEAL, 2012, p.85).

Interessante destacar que a ação civil pública quando tem finalidade de ressarcir do dano causado serve, além de recompor, por assim, dizer o direito difuso lesado, para recompor o direito individual.

Porém, não podemos esquecer que o titular do direito individual atingido pelo dano não está obrigado a esperar o êxito de tal ação. Isso porque o sucesso da referida ação permite que o prejudicado individual se habilite na execução da mesma para que possa se recompor do prejuízo que sofreu. O prejudicado individual não está, desde a ocorrência do dano, jungido a essa ação coletiva. Pode valer-se de ação individual para se recompor do prejuízo sofrido. (LEAL, 2012, p. 85)

Nos termos do art. 16, Lei nº. 7.347/85 tem-se que os outros legitimados, que não o Ministério Público, podem requerer o ressarcimento afora dos termos da ação civil pública, posto que a sentença, nesses casos, não impede a propositura de novas demandas. Entretanto, há a chance de escolha acaso os legitimados queiram participar da ação, resultando em economia processual.

No caso de o prejuízo ser individual, a ação aquiliana objetiva se mostra mais oportuna nos termos do art. 14, § 1º, Lei nº. 6.938/81.

Sendo este dispositivo o diploma básico da responsabilidade civil pela prática de dano ambiental, consideramos que o prejudicado individual pode dele valer-se contra aquele que causou o dano difuso e que, por via reflexa, o atingiu. Isso sempre pelo ângulo da responsabilidade objetiva. Entendemos que tal dispositivo serve de supedâneo não apenas para ações coletivas difusas, mas, também, para ações individuais. Todas com fundamento na responsabilidade objetiva. É desta forma que o direito abre para o prejudicado individual - quando este identifica o causador direto, ou o causador indireto - optar em colocar todos no pólo passivo da mesma ação ressarcitória, quando forem múltiplos os causadores, podendo ainda, no caso, acionar apenas um, responsabilizando-o pela integral reparação, pois são solidários no ressarcimento, conforme veremos adiante. (LEAL, 2012, p.86).

Por certo no caso de dano também atingir diretamente uma pessoa, o ressarcimento também deverá incluir esta naquilo em que ela perdeu e/ou deixou de ganhar, sem o afastamento de um possível deságue no dano moral.

Assim, a ação aquiliana se mostra oportuna contra causador do dano seja pessoa física ou jurídica. Entretanto, se a conduta do causador tiver se manifestado associada à omissão do Estado que podia, mas não impediu o resultado, a reparação dos danos também será suportada por este.

Pelo exposto, conclui-se, seja nas ações coletivas, seja nas ações individuais, que não há entrave para o Estado figurar no polo passivo, bastando apenas que tenha contribuído direta ou indiretamente para a ocorrência do dano ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico pátrio, encabeçado pela própria Constituição Federal, estabelece a obrigação de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, de preservar e conservar o meio ambiente.

Nesse sentido, pelo exposto ao longo do trabalho, é de se concluir que o principal norte do Direito Ambiental é atuar na prevenção de possíveis danos ao meio ambiente; atuando, pois, sustentado em princípios efetivos que punem o poluidor de maneira concreta. Tais princípios norteiam a responsabilidade civil ambiental, contribuindo para solução mais afetiva; são eles, essencialmente: o da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral dos danos causados.

Assim, acaso haja o dano ambiental, o magistrado deve, em primeiro lugar, buscar as formas de reparação do prejudicado, visando o restabelecimento do estado anterior à degradação. Em não sendo possível, deve-se buscar a conversão em valor monetário a ser revertido em prol da política de meio ambiente. É importante destacar que o agente que causou o dano também responde nas esferas criminal e administrativa pelos prejuízos a que deu causa.

Acrescente-se, ainda, que os estudos do Direito Ambiental têm a cada dia ganhado mais destaque entre os especialistas diante da importância que a conservação do meio ambiente traz: a responsabilidade objetiva, independente de culpa, é reflexo disso, ou seja, aquele que com o exercício de atividade causa risco de dano deve ser obrigado a reparar o prejuízo.

Finalizando o momento, a responsabilidade civil ambiental traz grande impacto para o poluidor posto que o obriga a efetivamente indenizar os danos causados ao meio ambiente e, ainda, atua de maneira educativa ao, com penalidades severas, coibir a reincidência de condutas similares.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Geny Helena Fernandes. *A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a aplicação da teoria do risco integral*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16964>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm >. Acesso em: 12 nov. 2012a.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 12 nov. 2012b.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >. Acesso em: 12 nov. 2012c.

_____. Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)* e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012d.

COLOMBO, Silvana Rhaquel B. *A responsabilidade civil no dano ambiental*. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1413>. Acesso em: 12 nov. 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. *O dano ambiental*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3055>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

GSCHWENDTNER, Loacir. *O princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A efetividade das normas infra-constitucionais*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2276>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

LEAL, Romir Alves. *A aplicação da teoria do risco nos casos de dano ambiental causado por omissão estatal*. Disponível em: <http://www.uniara.com.br/mestrado_drma/arquivos/dissertacao/romir_alves_leal.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

LUIZ JUNIOR, José. *Responsabilidade civil por danos ambientais*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

PEREIRA, Luciana Vianna. *Responsabilidade civil ambiental - Nexos de causalidade entre dano e conduta deve ser demonstrado*. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/61/artigo218899-3.asp>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

SANTTOS, Rafael. *Princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Disponível em: <<http://ecojuridico.com.br/blog/principio-direito-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-como-direito-fundamental/>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

S/A. *Princípios do Direito Ambiental*. Disponível em: <<http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/principios.shtm>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil IV. Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.